

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.*

A proposição concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PLC nº 112, de 2015, impõe condições para que o Município interessado seja beneficiado por essa anistia, ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação, nos termos do regulamento, de que o empreendimento ou a atividade, que recebeu o auto de infração emitido pelo Ibama, já estivesse submetido a processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão licenciador ambiental competente.



Para tanto, estabelece-se a exigência de o Município interessado comprovar os requisitos necessários à concessão de anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto.

A justificativa do projeto parte do fato de o art. 23 da Constituição Federal haver instituído a competência comum entre os entes federativos. Em decorrência desse comando constitucional, observa-se o dever compartilhado de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, o meio ambiente, de combater a poluição em qualquer de suas formas e de preservar as florestas, a fauna e a flora.

O autor do PLC realça o fato de a Carta de 1988 dispor sobre a necessidade de Lei Complementar para a fixação de normas de cooperação entre os entes federativos, de modo a proporcionar o desenvolvimento e o bem estar nacional. Ainda mais, essa lei seria potencialmente capaz de prevenir conflitos de competência entre União, Estados e Municípios.

Ocorre que essa previsão constitucional, para a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, somente se materializou em 2011, por meio da Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Nesse ínterim, ainda segundo o autor, houve graves prejuízos às atividades econômicas dos Municípios, em razão de empreendimentos – cujo licenciamento ambiental seria de competência dos Estados – terem sido fiscalizados pelo Ibama, de forma supletiva, com a consequente emissão de multas administrativas excessivas e questionáveis.

Por esse motivo, o PLC nº 112, de 2015, não visa à concessão de anistia generalizada, mas apenas nos casos em que remanesça a comprovação de que o processo de licenciamento ambiental da obra ou da atividade objeto do auto de infração do Ibama já havia sido iniciado.

O PLC foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



O PLC nº 112, de 2015, foi encaminhado para o exame da CMA, por via dos comandos inseridos no art. 102-A, inciso II, do Risf.

Seu mérito é inquestionável, uma vez que tenta reparar danos causados pela insegurança jurídica que, há décadas, vem prejudicando a gestão dos Municípios, bem como penalizando o setor produtivo do País. Note-se que o texto do art. 23 da Constituição de 1988 “hibernou” por mais de vinte anos antes de ser regulamentado por meio da LC nº 140, de 2011, para os temas associados a meio ambiente.

Note-se, também, que a proposição não se destina a uma anistia ampla, geral e irrestrita, pois o que se deseja corrigir é o malfeito derivado da confusão de competências no licenciamento ambiental, que se instalou durante mais de duas décadas no Brasil.

Ainda não colocamos o processo nos trilhos, mas a aprovação do PLC nº 112, de 2015, é um bom passo no sentido de fazer justiça àqueles Municípios que, ao promoverem um processo de licenciamento ambiental conduzido pelo órgão considerado competente para fazê-lo, foram surpreendidos pela interveniência intempestiva do Ibama.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

